



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. 22, 03, 1992
C	De
C	Rubrica

Processo nº 13.971-000.382/90-10

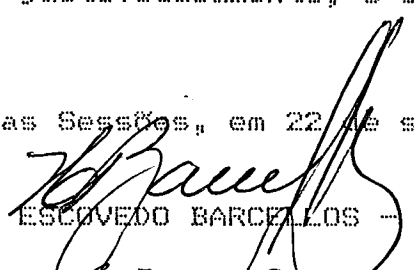
Sessão de : 22 de setembro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.285
Recurso nº: 87.007
Recorrente: INTEX S/A COMERCIO INTERNACIONAL.
Recorrida : DRF EM JOINVILLE - SC

PIS-FATURAMENTO - INEXISTENCIA DE LITIGIO.
Notificação de lançamento de valor reduzido por acolhimento parcial da impugnação. Aviso de cobrança não é instrumento de formalização de lançamento tributário. Recurso não conhecido por falta de objeto, em face da inexistência de litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTEX S/A COMERCIO INTERNACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por falta de objeto, em face da inexistência de litígio. Ausente, justificadamente, o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

AC/JA/MAPS/OPR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.971-000.382/90-10
 Recurso Nº: 87.007
 Acórdão Nº: 202-05.285
 Recorrente: INTEX S/A COMERCIO INTERNACIONAL.

R E L A T O R I O

Contra a ora Recorrente foi expedida a Notificação de lançamento de fls. 6/7, dela exigindo o PIS-Faturamento nos valores de Cr\$ 15.775,68 e Cr\$ 21.837,23, relativos aos períodos de dezembro de 1989 e janeiro de 1990, com vencimentos para os dias 12.03.90 e 10.04.90.

Essa notificação foi impugnada pela defesa de fls. 01/04, que, por sua vez, foi replicada pela Informação Fiscal de fls. 14, de que se deferiu pedido de intimação da notificada, para comprovar parte de sua impugnação, o que ela atendeu, ao juntar as peças de fls. 16/21.

A Decisão Singular (fls. 23/25) julgou procedente a exigência e manteve, no todo, a soma daquelas parcelas constantes da Notificação de fls. 07, aos fundamentos assim ementados (fls. 23):

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS

A diferença verificada no pagamento da contribuição para o PIS, será exigível com multa e juros de mora.

A confissão espontânea de dívida independe das formalidades do Processo Administrativo Fiscal.
AUTO-LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Essa decisão, porém foi retificada pelo despacho decisório (fls. 27), datado de 21.02.91, porque a ilustre Autoridade de 1º Grau resolveu acolher, em parte, as razões da defesa, para reduzir, como reduziu aquelas parcelas constantes de fls. 07. Este despacho é do seguinte teor (fls. 27):

"DESPACHO DECISÓRIO

A Decisão DRF/PIS/Nº 008/91, doc. de fls. 23/5, negou provimento ao pedido de cancelamento de aviso de cobrança relativamente à contribuição para o PIS, períodos de apuração 12/89 e 01/90, nos valores respectivos de 15.775,68 BTNF e 21.837,23 BTNF.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.971-000.382/90-10
Acórdão nº: 202-05.285

Remetida para intimação ao contribuinte, a ARF/BLUMENAU/SC informa que a interessada alterou a DCTF de 01/90 para 21.688,65 BTNF em relação à contribuição para o PIS, cód. 3885, diferentemente, pois, da importância mantida pela decisão, retro mencionada.

Os doc. de fls. 19 e 20 atestam a veracidade da informação.

Destarte, em vista da competência definida pelo art. 25, I, a do Decreto nr. 70.235/72 c/c o art. 111, XV, do Regimento Interno do Dprf, aprovado pela Port. SRF nº 202/89 e delegada pela Port. DRF/GAB nº 052/85, considerando as determinações do art. 32 do decreto, infra apontado, decido

RETIFICAR A DECISÃO de fls. 23/25, para manter a exigência da Contribuição para o PIS relativamente ao período de apuração 12/89 no valor de 15.775,68 BTNF e de 01/90 no valor de 21.688,65 BTNF, com multa e juros de mora, além de outros encargos legais, se for o caso.

A ARF/Blumenau/SC para intimação e demais providências cabíveis."

Com guarda do prazo legal, veio o Recurso Voluntário de fls. 31/32, alegando que o saldo remanescente já foi pago e juntou os comprovantes de fls. 33/34, os quais foram com vistas ao órgão competente e sobre eles assim se manifestou a Divisão de Arrecadação (fls. 42), em 10.06.91:

"Feita a imputação proporcional dos pagamentos, cujo demonstrativo anexamos a fl. 40, verifica-se a existência de saldo devedor, uma vez que a empresa vinha recolhendo os débitos declarados no 20º dia do 6º mês subsequente à ocorrência do fato gerador, e, ainda, como o código 8109, pelo que os pagamentos não foram alocados aos débitos, pelo processamento.

O Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, estabeleceu que o vencimento do FIS ocorre no 10 dia do 3º mês subsequente à ocorrência do fato gerador."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.971.000.382/90-10

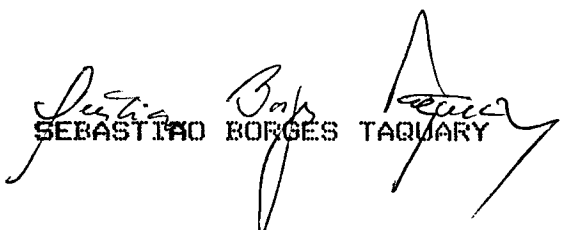
Acórdão nº: 202-05.285

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

Não conheço do recurso por falta do objeto porque não há litígio, uma vez que não há lançamento, pois aviso de cobrança não é instrumento de formalização de lançamento tributário.

E, não havendo litígio, não há matéria a ser examinada por este Colegiado, e, nesse sentido é o meu voto, propondo seja o feito devolvido à repartição de origem, para os fins de direito.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1992.



SEBASTIAO BORGES TAQUARY